



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 2794-2022

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Administrativa Virtual Extraordinária, hoje realizada, na presença do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias e ainda do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Luciano Aragão Santos,

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 2794-2022;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

"1- Deferir o pedido de pensão civil por morte, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria percebidos por **Ernani Ramos**, servidor aposentado falecido no dia 12/05/2022, acrescida de 10% (dez por cento) para a viúva MARIA DO CARMO SOUZA RAMOS, do tipo vitalícia e mais 10% (dez por cento) para a ex-companheira pensionista alimentícia SOLANGE CLERY DIAS MORAES, também do tipo vitalícia, com efeitos a contar da data do óbito, ocorrido em 12/05/2022, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019, c/c caput e § 4º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, inciso I, art. 74, inciso I e art. 76, §3º e art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", sub-alínea 6,

da Lei 8.213/1991, observando-se as diretrizes sobre acumulação de benefícios contidas no §1º, inciso II e §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2- Indeferir o pedido de pensão civil a senhora KELNA MENEZES REGO, por impedimento à união estável contida no §1º do art. 1723, em conjunto com inciso VI do art.1521 do código civil e por não ter trazido aos autos robusta documentação que pudesse comprovar a alegada união estável.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

MÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO LINDOSO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)